

EMENDA Nº 179

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art.116 do anteprojeto:

~~Art. 116. No Protocolo será anotada, à margem da prenotação, eventual exigência feita pela autoridade de aviação civil.~~

~~Parágrafo único. Opondo-se o interessado à exigência feita, o processo será solucionado pela autoridade de aviação civil e será inscrita a justificativa, caso disponibilizada pelo interessado, no processo de registro.~~

JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no código as diretrizes e orientações para regulação do tema, não cabendo detalhamento processual no mesmo. Além disso, o assunto já é abordado na Lei nº 11.182, de 27/09/2005, na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013 e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 45 – RBAC nº 45.

Neste sentido, foi sugerida nova redação sob o Art. 112 que substituirá toda a Seção II, que trata do procedimento de registro de aeronaves, orientações em maior nível de detalhe devem ser tratadas em regulamentos específicos.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA